

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	9
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	9
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	9
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	9
Exigência de autorização legislativa para operações de alienação de ativos que importem perda do controle acionário pelo Estado	9
<i>PL 3460/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Altera as Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre autorização legislativa específica para a alienação de ativos quando importar perda de controle acionário pelo Estado; e dá outras providências”.</i>	9
Divulgação das informações sobre a execução de contrato por parte da empresa contratada no processo de licitação	9
<i>PL 3671/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Acrescenta o art. 66-B à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigação do contratado disponibilizar em seu sítio eletrônico um canal de comunicação, para prestar à população informações relacionadas à execução do contrato”.</i>	9
INOVAÇÃO	10
Criação de Fundo de Financiamento às Empresas Startups	10
<i>PL 3466/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento às Empresas Startups (FiStart) e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias Startups”.</i>	10
Incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica	11
<i>PL 3556/2019 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências”.</i>	11
INTEGRAÇÃO NACIONAL	13
Isonomia do IPI e II para algumas mercadorias consumidas internamente nas áreas de livre comércio administradas pela Suframa	13
<i>PL 3463/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991”.</i>	13
Medidas para instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação	13

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

PLP 158/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dar nova redação ao seu art. 11, que trata da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. 13

MEIO AMBIENTE..... 14

Verificação da proteção ao patrimônio turístico na outorga de recursos hídricos 14

PL 3480/2019 do senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), que “Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos”. 14

Alterações no Programa de Regularização Ambiental - PRA..... 15

PL 3511/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR)”. 15

Concessão de crédito presumido para a utilização de resíduos 17

PL 3592/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica”. 17

Disposição sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado 18

PL 3338/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado”. 18

Instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecossistêmicos 24

PL 3507/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecossistêmicos - PNSAE”. 24

Obrigatoriedade de realização de referendo para redução dos limites de uma unidade de conservação 26

PL 3629/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Condiciona a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação à realização de referendo”. 26

PL 3667/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever que os

<i>valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados”.....</i>	<i>26</i>
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	27
ADICIONAIS	27
Definição de atividade penosa e regulamentação do adicional de penosidade	27
<i>PL 3694/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal”.....</i>	<i>27</i>
DISPENSA	28
Ampliação do período de estabilidade da gestante	28
<i>PL 3695/2019 da deputada Marília Arraes (PT/PE), que “Altera a redação do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período de estabilidade da gestante”.....</i>	<i>28</i>
DURAÇÃO DO TRABALHO	28
Intervalo de 30 minutos para realização de exercício funcional em jornadas de trabalho que excedam 6 horas.....	29
<i>PL 3424/2019 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Dispõe sobre as jornadas de trabalho, Fixando um intervalo de 30 minutos para realização de exercício funcional. Alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.</i>	<i>29</i>
OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS	29
Estímulos à aprendizagem no âmbito de micro e pequenas empresas.....	29
<i>PL 3470/2019 do senador Jayme Campos (DEM/MT), que “Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados”.</i>	<i>29</i>
BENEFÍCIOS.....	31
Estímulos à formação superior dos empregados.....	31
<i>PL 3596/2019 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas”.</i>	<i>31</i>

Indenização em caso de inexistência de local para guarda dos filhos, convênio com creche ou não reembolso creche	31
<i>PL 3584/2019 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Obriga-se ao empregador a disponibilizar local adequados para guarda dos filhos, ou convênio com creche até 5 anos ou implicará em multa de pelo menos 50% da despesa efetuada pelo empregado ao estabelecimento particular. Acrescenta-se o § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal”.....</i>	<i>31</i>
INFRAESTRUTURA	32
Instituição do Conselho de Autoridade Portuária como órgão de caráter deliberativo	32
<i>PL 3564/2019 da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.....</i>	<i>32</i>
Compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado	32
<i>PL 3620/2019 do deputado Expedito Netto (PSD/RO), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar a compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado”.....</i>	<i>33</i>
Incidência do ISS nos serviços de saneamento ambiental e tratamento e purificação de água	33
<i>PLP 155/2019 do senador Eduardo Gomes (MDB/TO), que “Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que especifica”.....</i>	<i>33</i>
Sustação de dispositivo que institui o Conselho de Autoridade Portuária para cada porto organizado	33
<i>PDL 399/2019 do deputado Rosana Valle (PSB/SP), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do artigo 36, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013”.....</i>	<i>33</i>
SISTEMA TRIBUTÁRIO	34
CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....	34
Tributação de lucros e dividendos; Não dedutibilidade dos juros sobre capital próprio; Alterações no IRPF; Tributação de ativos financeiros.....	34
<i>PLP 163/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 11.482, de 31 de maio de 2007 e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e as deduções previstas à base de cálculo desse imposto; incluir a tributação de lucros ou dividendos</i>	

<i>creditados a pessoa física, excluir a dedução dos juros sobre capital próprio e modificar a tributação de ativos financeiros”.....</i>	<i>34</i>
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	36
Alteração de quórum do Confaz para concessão e revogação de benefícios de ICMS	36
<i>PLP 157/2019 do senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que “Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no que dispõe sobre o quórum para concessão e revogação de benefícios referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação”.....</i>	<i>36</i>
INTERESSE SETORIAL	36
AGROINDÚSTRIA	36
Supressão de prazo para inscrição de imóvel rural no CAR.....	36
<i>MPV 884/2019 do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.....</i>	<i>36</i>
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	37
Isenção do IPI e imposto de importação para veículos equipados com motor elétrico	37
<i>PL 3673/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os automóveis de passageiros e veículos de uso misto, equipados com motores elétricos, e do Imposto de Importação (II) sobre as partes e peças, sem similar nacional, destinadas a esses veículos”.....</i>	<i>37</i>
Sustação de atos que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel	38
<i>PDL 398/2019 do deputado Felipe Francischini (PSL/PR), que “Susta atos do Poder Executivo que impedem a utilização de veículos a passeio movidos a óleo diesel”.....</i>	<i>38</i>
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	38
Inclusão da construção de palafitas em áreas alagadiças no Programa Minha Casa Minha Vida.....	38
<i>PL 3481/2019 do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que “Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa”.....</i>	<i>38</i>
INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO	39
Diminuição da alíquota para o calcário usado como corretivo de solo	39
<i>PL 3591/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola”.....</i>	<i>39</i>

INDÚSTRIA DE BEBIDAS.....	39
Obrigatoriedade do uso da expressão "Se beber, não dirija!" nos rótulos dos vasilhames das bebidas com teor alcoólico	39
<i>PL 3560/2019 da deputada LAURIETE (PL/ES), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão "Se beber, não dirija!" nos rótulos dos vasilhames das bebidas com teor alcoólico e dá outras providências".</i>	<i>39</i>
Determinação para que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico.....	40
<i>PL 3718/2019 do deputado Marx Beltrão (PSD/AL), que "Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool".</i>	<i>40</i>
INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA	41
Financiamento de projetos de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica	41
<i>PL 3568/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que "Dispõe sobre financiamento de projetos de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica".</i>	<i>41</i>
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS.....	41
Sistema de financiamento para aquisição de bicicletas	41
<i>PL 3602/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Altera a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para incluir no rol de ações do Programa Bicicleta Brasil (PBB) sistema de financiamento para aquisição de bicicletas".</i>	<i>41</i>
INDÚSTRIA DO PLÁSTICO	41
Instituição do Dia Nacional de Conscientização pelo Brasil sem Plástico	41
<i>PL 3348/2019 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que "Dia Nacional de Conscientização pelo Brasil sem Plástico".</i>	<i>42</i>
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA.....	42
Registro automático de medicamentos registrados nos Estados Unidos e União Europeia	42
<i>PL 3533/2019 do deputado Márcio Labre (PSL/RJ), que "Acrescenta o §4º ao Artigo 41 da Lei nº 9.782 de 1999".</i>	<i>42</i>
Isenção do PIS/Pasep e Cofins para medicamentos destinados ao tratamento de câncer	42

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

<i>PL 3566/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Dispõe sobre isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de medicamentos destinados a tratamento de câncer”.</i>	42
Importação de medicamentos e insumos farmacêuticos	43
<i>PL 3571/2019 do deputado HELIO LOPES (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, para tratar da importação de medicamentos e insumos farmacêuticos”.</i>	43
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	44
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	44
SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	44
Instituição da Política Estadual de Prevenção às lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)	44
<i>PL 446/2019, de autoria do Deputado Dr Batista (PMN), que institui a Política Estadual de Prevenção às lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT).</i>	44
MEIO AMBIENTE	45
Obrigação de implantação de Programa de Logística Reversa para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsula	45
<i>PL 489/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (PSL/PR), que dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos produtores e comerciantes de café produzido em cápsulas.</i>	45
Instituição do dia da energia solar	46
<i>PL 502/2019, de autoria do Deputado Hussein Bakri (PSD), que institui o dia da energia solar a ser celebrado no dia 03 de maio.</i>	46
INTERESSE SETORIAL	47
INDÚSTRIA DO FUMO	47
Proibição de uso de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo, ainda que de céu aberto, onde haja circulação ou permanência de pessoas	47
<i>PL 494/2019, de autoria do Luiz Claudio Romanelli (PSB/PR) e Michele Caputo (PSDB), que altera a Lei nº 16.239/2009, que estabelece normas de proteção à saúde e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos dos incisos V, VIII e XII do artigo 24 de Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos, conforme especifica e adota outras providências.</i>	47
INDÚSTRIA MADEIREIRA	48
Regulamentação e estímulo do plantio e exploração da Araucária Angustifolia	48

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

PL 495/2019, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli (PSB), que estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da “Araucária Angustifolia” e adota outras providências. 48

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA 49

INOVAÇÃO 49

Revogação da Lei 15.742/2007, que trata da criação, armazenamento e disponibilização de arquivos digitais de documentos na esfera da administração pública 49

PL 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil (PSL/PR), que revoga a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos. 49

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Exigência de autorização legislativa para operações de alienação de ativos que importem perda do controle acionário pelo Estado

PL 3460/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Altera as Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre autorização legislativa específica para a alienação de ativos quando importar perda de controle acionário pelo Estado; e dá outras providências”.

Exige autorização legislativa específica para a alienação de ativos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte do Estado.

Estabelece também que o disposto no Programa Nacional de Desestatização deverá ser aplicado nos casos de alienação de ativos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte do Estado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos.

Fonte: CNI

Divulgação das informações sobre a execução de contrato por parte da empresa contratada no processo de licitação

PL 3671/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Acrescenta o art. 66-B à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigação do contratado disponibilizar em seu sítio eletrônico um canal de comunicação, para prestar à população informações relacionadas à execução do contrato”.

Estabelece que a empresa contratada no processo de licitação deverá, no prazo de 10 dias, contados da assinatura do contrato, disponibilizar canal de comunicação em seu sítio eletrônico para divulgar as informações relativas à execução do contrato.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INOVAÇÃO

Criação de Fundo de Financiamento às Empresas Startups

PL 3466/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento às Empresas Startups (FiStart) e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias Startups”.

Institui o Fundo de Financiamento às Empresas Startups (FiStart).

FiStart - fundo de natureza contábil e financeira com a finalidade de constituir recursos para o financiamento de projetos de inovação em empresas nascentes intensivas em conhecimento, denominadas startups.

Origem dos recursos - constituem recursos do FiStart: a) oriundos do FNDCT; b) dotações consignadas no orçamento da União; c) resultados de aplicações financeiras; d) a reversão dos saldos anuais não aplicados; e g) retorno das operações de financiamentos concedidos.

Agente operador - estabelece que o FiStart terá como agente operador instituição financeira pública federal a ser contratada na forma do regulamento, com as seguintes atribuições: a) realizar operações de financiamento para alocação dos recursos do FiStart; b) selecionar projetos de inovação de empresas nascentes intensivas em conhecimento utilizando critérios de viabilidade; c) gerir as disponibilidades financeiras do FiStart; d) prestar contas das operações realizadas em cumprimento às diretrizes e prioridades de aplicação estabelecidas.

Financiamentos - os financiamentos concedidos deverão observar o seguinte: a) taxa de juros real igual a zero; b) oferecimento de garantias pela empresa financiada; c) carência de 18 meses, com a incidência de juros durante o período.

Dedução da base de cálculo do IRPF - permite a dedução de valores integralizados no capital social de Startups da base de cálculo do IRPF, desde que atendidas as seguintes condições: a) o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida; b) o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica; c) os valores integralizados deverão permanecer por, no mínimo, três anos seguidos à

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

disposição da pessoa jurídica; d) a Startup deverá ser selecionada por ato do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Sanções - caso se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estipuladas, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora com a imposição da penalidade cabível.

Limite de dedução - limita a dedução a 20% do valor efetivamente integralizado no capital social, com o valor do montante não podendo ultrapassar R\$ 80 mil por ano, considerando todos os investimentos realizados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Fonte: CNI

Incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica

PL 3556/2019 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências”.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Deduções no imposto de renda - permite a dedução dos valores despendidos por pessoa física ou jurídica, a título de patrocínio ou doação, em projetos ligados à pesquisa científica tecnológica previamente aprovados pelo Poder Executivo. As deduções ficam limitadas: a) relativamente à pessoa jurídica, a 1% do imposto devido, em cada período de apuração; b) relativamente à pessoa física, a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores em questão para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Doações vinculadas ao patrocinador - não serão dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. No caso, considera-se vinculados ao patrocinador ou ao doador: a) a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 meses anteriores; b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador; c) a pessoa jurídica coligada, controladora ou

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o item "b".

Atendimento aos princípios - determina que os projetos de pesquisa científica e tecnológica, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos de patrocínio e/ou doação, deverão atender aos princípios elencados no art. 1º da Lei nº 10.973, que dispõe sobre incentivos a inovação científica.

Enquadramento dos projetos científicos - a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados caberão a Comissão Técnica estabelecida pelo Poder Executivo, garantindo-se a participação de representantes governamentais e representantes do setor nacional de ciência e tecnologia, indicados pelo CNPq. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Prestação de contas - estabelece que a prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos em questão ficará a cargo do proponente do projeto e será apresentada ao Poder Executivo.

Infração - estabelece como sendo infração: a) o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar; b) agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto; c) desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos; d) adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade de pesquisa científica e tecnológica beneficiada pelos incentivos nela previstos; e) o descumprimento de qualquer das disposições estabelecidas na lei ou em sua regulamentação.

Sanções - a prática das infrações dispostas sujeitarão: a) o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação; b) o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 vezes o valor da vantagem auferida indevidamente. O proponente do projeto será solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade, caso verificadas.

Depósito dos recursos - os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Poder Executivo. Não serão dedutíveis os valores que não seguirem o procedimento estabelecido.

Disponibilização de valores - todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos de pesquisa científica e tecnológica deverão ser disponibilizados na internet e em site vinculado ao Poder Executivo, constando a origem e respectiva destinação.

Valor máximo de deduções - será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: [Apensado ao PL 3298/2019](#).

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Isenção do IPI e II para algumas mercadorias consumidas internamente nas áreas de livre comércio administradas pela Suframa

PL 3463/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991”.

Isenta do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas destinados, exclusivamente, ao consumo interno, também, nas Áreas de Livre Comércio sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Fonte: CNI

Medidas para instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação

PLP 158/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dar nova redação ao seu art. 11, que trata da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer que o cumprimento dos requisitos da responsabilidade na gestão fiscal (instituição previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação) pressupõe a adoção das seguintes medidas pelo ente da Federação:

a) instituir, mediante lei, todos os tributos de sua competência constitucional;

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

- b) estimar a receita tributária na lei orçamentária anual de forma factível, considerando especialmente o histórico de arrecadação e o contexto econômico vigente;
- c) manter em seu quadro de pessoal profissional capacitado para o exercício da fiscalização tributária;
- d) prever recursos orçamentários específicos para a área de administração tributária;
- e) dotar a administração tributária de ferramenta informatizada que possibilite o controle da fiscalização, arrecadação e gestão dos tributos;
- f) instituir, anualmente, cronograma de fiscalização tributária, que contemple ações para atingimento das metas de arrecadação e de combate à evasão e sonegação fiscal;
- g) estabelecer rotina de monitoramento e controle para aferição do cumprimento do cronograma de fiscalização tributária;
- h) regulamentar mecanismos de cobrança extrajudicial do crédito tributário, notadamente por meio da inscrição em cadastro de devedores e do protesto da certidão de dívida ativa;
- i) regulamentar rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial que considere os prazos processuais e prescricionais previstos em lei e estabeleça valor de alçada compatível com a natureza do crédito e o porte do ente da Federação.

Transferências voluntárias - veda a realização de transferências voluntárias para o ente da Federação que não observe as medidas em questão no que se refere aos impostos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos.

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Verificação da proteção ao patrimônio turístico na outorga de recursos hídricos

PL 3480/2019 do senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), que “Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos”.

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Objetivos - inclui, dentre os objetivos estabelecidos para a Política Nacional de Recursos Hídricos, a utilização racional e integrada dos recursos para os usos turísticos e recreacionais.

Diretrizes - inclui, dentre as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades turísticas das regiões do País.

Condicionante de outorga - estabelece que toda a outorga de direitos de uso de recursos hídricos estará condicionada à proteção ao patrimônio turístico e paisagístico.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CMA - Comissão de Meio Ambiente.

Fonte: CNI

Alterações no Programa de Regularização Ambiental - PRA

PL 3511/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR)”.

Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Inscrição no CAR - impõe como obrigatório o cadastramento do imóvel rural no CAR e retira prazo para esse cadastramento.

Prazo de fornecimento de matéria prima florestal - permite a extensão do prazo de suprimento de matéria prima florestal para a fase de instalação de empreendimento de atividade industrial por até 10 anos, desde que haja excesso de matéria prima florestal no mercado.

Conversão de multas - as multas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, caso o infrator desejar, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para regularização da propriedade ou posse rural.

Prazo de adesão ao PRA - após a constatação, por meio do CAR, de passivos ambientais e o recebimento de notificação para adesão ao PRA, o proprietário do imóvel rural terá prazo de 1 ano para aderir ao programa. No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma de regulamento.

Sanções por uso irregular do imóvel - sujeita o proprietário de imóvel rural às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão ao PRA.

Suspensão de outros termos vigentes - a assinatura do termo de compromisso para adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos eventualmente firmados em razão da regularização do imóvel rural.

Exigência de recomposição de vegetação nativa - não haverá exigência de recomposição de vegetação, a título da Reserva Legal, para os imóveis que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.

Dispensa de recuperação de vegetação nativa - estabelece que a dispensa da recuperação de vegetação nativa deverá prescindir de comprovação da anuência do órgão ambiental competente e deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - o termo inicial de proteção de matas e florestas será a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 1965, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida s existentes na época, em cada propriedade rural;

II - o termo inicial de proteção ao Cerrado será a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 1989, e o respectivo percentual de proteção será calculado daí por diante sobre a vegetação nativa existente na época, em cada propriedade rural do mencionado bioma;

III - o termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa, predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, será a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 2000, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente na época, em cada propriedade rural;

IV - o termo inicial de proteção à Floresta Amazônica será o início de vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, e o de suas alterações, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos referidos diplomas legais. O correspondente percentual de proteção será calculado a partir de cada um dos mencionados textos legais, conforme suas previsões específicas, e incidirá sobre a vegetação nativa existente no início das respectivas vigências;

V - nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

manejo estão permitidos no conjunto das áreas dos imóveis consideradas como área consolidada.

Concessão de crédito rural - amplia de 2017 para dezembro de 2020, o prazo limite para que as instituições financeiras possam conceder crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos em imóveis rurais não inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte:CNI

Concessão de crédito presumido para a utilização de resíduos

PL 3592/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica”.

Concede crédito presumido de PIS/PASEP, COFINS e IPI para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de resíduos.

Condições para o aproveitamento de crédito - a) o uso dos resíduos deve estar ligado à operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, incluindo a geração de energia ou calor; b) o crédito presumido será calculado pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição dos resíduos usados na sua fabricação; e c) nas hipóteses de uso misto, em operações tributadas e não tributadas, ou de mais de um produto de saída, com alíquotas diversas, o crédito será pro rata.

Valor do crédito de PIS/Pasep e da Cofins - o valor do crédito presumido corresponderá: a) à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto, se for este o regime a que ela seria submetida; b) à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida; c) à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do produto, se for este o regime a que ela seria submetida; d) ao uso pro rata do disposto nos itens anteriores, caso as sucatas e os demais resíduos sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CMA - Comissão de Meio Ambiente.

Fonte: CNI

Disposição sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado

PL 3338/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado”.

Dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

Limites do bioma - os limites do bioma Cerrado são aqueles estabelecidos no mapa de biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Atividades de baixo impacto ambiental: I. a abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos de atividades de exploração agroflorestal sustentável; II. a implantação de instalações para captação e condução de água, e para condução e emissão de efluentes tratados; III. a implantação de trilhas destinadas a ecoturismo, bem como de estruturas de pequeno porte de apoio a essa atividade; IV. a construção de moradia, escolas e postos de saúde em áreas rurais; V. a construção e manutenção de cercas na propriedade rural, sem prejuízo das regras sobre a garantia do direito de passagem para acesso à água; VI. a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados os requisitos previstos na legislação aplicável; VII. a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e de sementes para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação que disciplina o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado.

Avaliação ambiental estratégica - instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais.

Corredor de biodiversidade - estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem.

Extrativismo sustentável - sistema de exploração baseado na coleta de recursos da vegetação nativa, madeireiros e não madeireiros, de modo e em ritmo que não acarretem a diminuição da diversidade biológica a longo prazo, garantindo a capacidade do ecossistema explorado de atender as necessidades e aspirações das gerações presente e futuras.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Competem ao interesse social: I. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; II. a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; III. a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas; IV. a implantação de empreendimento turístico em área rural, observados os requisitos quanto a reserva legal e áreas de preservação permanente e desde que não implique impermeabilização do solo em percentual superior a 10% do imóvel; V. outras ações ou atividades similares definidas pelo órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), no uso de suas atribuições estabelecidas.

Diretrizes: I. o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma Cerrado e o monitoramento da cobertura vegetal; II. o zoneamento ecológico-econômico; III. a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; IV. a criação de unidades de conservação em conformidade com a Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; V. a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade; VI. a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico; VII. a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis; VIII. a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos agricultores familiares e às populações tradicionais; IX. o pagamento por serviços ambientais; X. o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação, uso sustentável e restauração da vegetação nativa do bioma.

Corredores de biodiversidade - na delimitação e implantação dos corredores de biodiversidade do bioma Cerrado, devem ser observadas as seguintes diretrizes: I. seleção das regiões destinadas à implantação dos corredores com base em critérios biológicos, como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas; II. Criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, prioritariamente definidas como áreas-núcleo do corredor; III. Fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, nas áreas de interstício, por meio de: a) criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável; b) estabelecimento dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação; c) delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa; d) implantação de projetos de restauração ecológica; IV. Implantação de instrumentos que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação; V. envolvimento dos atores locais no planejamento das ações de conservação e de desenvolvimento socioeconômico regional.

Imóveis rurais - a localização da reserva legal nos imóveis rurais do bioma Cerrado, assim como a compensação de reserva legal prevista pela Lei de proteção da vegetação nativa, deve priorizar a conexão com corredores da biodiversidade.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Metas e prazos: I. conservar pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do bioma Cerrado por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas, no prazo de 5 anos contados da data de publicação desta Lei; II. concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado), no prazo de 3 anos contados da publicação desta Lei; III. complementar a implantação do monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma, no prazo de 1 ano contado da publicação desta Lei.

Zonas de intervenção - o ZEE Cerrado deve definir as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades: I. implantação de infraestrutura econômica; II. desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas; III. conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade; IV. recuperação ambiental e restauração ecológica.

Conservação da biodiversidade - o ZEE Cerrado deve considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelos órgãos competentes do Sisnama.

Autorizações - o corte, a supressão e o uso da vegetação nativa do bioma Cerrado dependem de autorização do órgão competente do Sisnama, emitida consoante a legislação florestal e dos dispositivos estabelecidos.

Zoneamentos - a supressão, o corte, a exploração, assim como a conservação e o uso sustentável da vegetação nativa, devem ocorrer de maneira diferenciada consoante o zoneamento e demais disposições do ZEE Cerrado, bem como dos zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Compensação ambiental - o corte ou a supressão de vegetação nativa existente no bioma Cerrado na data de publicação desta Lei ficam condicionados a compensação ambiental, nos termos estabelecidos pelo órgão do Sisnama responsável pela autorização, assegurada recuperação de área que corresponda a, no mínimo, duas vezes a extensão da área desmatada, com exceção dos casos caracterizados como de baixo impacto ambiental ou interesse social.

Novos empreendimentos - novos empreendimentos devem ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Vedação de autorização - é vedada a autorização para supressão de vegetação nativa, em qualquer caso: I. em área cujo proprietário ou possuidor esteja inadimplente em relação ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) ou à regularização ambiental do imóvel; II. em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com indicação de órgão do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) de que a supressão de vegetação nativa envolve risco.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Exploração - independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais e de agricultores familiares.

Carvoejamento - é vedada a prática do carvoejamento no bioma Cerrado com base em matéria-prima oriunda do desmatamento de ecossistemas nativos.

Empreendimentos dependentes de carvão vegetal - os empreendimentos implantados na área de abrangência do bioma Cerrado que dependam de carvão vegetal como fonte de energia devem promover o autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas.

Consumo de carvão - a produção, o transporte, o armazenamento e o consumo de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas devem obedecer ao disposto na legislação florestal.

Competências do Poder Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal - devem fomentar a restauração da vegetação nativa do Cerrado e o reflorestamento com espécies nativas, em especial quando referente a iniciativas voluntárias de proprietários e posseiros rurais, bem como a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

Incentivos à conservação da vegetação - o Poder Público federal, estadual e do Distrito Federal deve incentivar a conservação da vegetação nativa em terras privadas no bioma Cerrado, por meio de: I. apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de conservação de proteção integral e nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável; II. implantação do Cadastro Ambiental Rural e dos programas de regularização ambiental previstos; III. instituição de sistema de extensão rural para disseminação da legislação ambiental e das técnicas de aumento da produtividade agrícola, manejo sustentável do solo e da água, recuperação de áreas degradadas, restauração ecológica, extrativismo sustentável e produção agroflorestal; IV. instituição de política de pagamento por serviços ambientais; V. fomento ao turismo ecológico, rural, histórico e cultural sustentável; VI. apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies, bem como a projetos que visem o controle e erradicação de espécies exóticas invasoras; VII. criação de linhas de crédito com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, específicas para populações tradicionais e agricultores familiares, destinadas ao desenvolvimento de projetos de extrativismo sustentável e agroflorestais, para produção de sementes e mudas de espécies nativas e restauração da vegetação nativa; VIII. incentivos tributários que fomentem a sustentabilidade ecológica nas atividades produtivas e a recuperação de áreas degradadas; IX. programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais e agricultores familiares, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Pagamento por serviços ambientais - no bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais deve beneficiar prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Uso dos recursos hídricos - o Poder Público federal, estadual e do Distrito Federal deve promover o uso racional dos recursos hídricos do bioma Cerrado, sua conservação em qualidade e quantidade, mediante: I. a delimitação, nos planos de bacia hidrográfica estabelecidos de áreas contínuas de cobertura vegetal nativa a serem conservadas ou recuperadas, em especial quando constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos de importância local ou regional; II. a instituição de linhas de crédito específicas, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, destinadas à recuperação de áreas de preservação permanentes rurais e urbanas; III. o fomento às ações de reúso da água em edificações urbanas; IV. o controle das perdas de água nas tubulações e sistemas em geral de abastecimento público; V. o estímulo à produção e à disseminação de tecnologias mais eficientes no uso da água em parques industriais e na atividade agropecuária; VI. o desenvolvimento de ampla campanha de conscientização, para todos os setores econômicos e sociais, visando mudar os paradigmas culturais em relação ao uso dos recursos hídricos.

Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado - essa política deve incluir, entre outras ações: I. levantamento das comunidades extrativistas do bioma; II. delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de manejo sustentável da biodiversidade; III. desenvolvimento conjunto, pelos centros de pesquisa e comunidades extrativistas, de manuais de manejo sustentável das espécies vegetais objeto de extrativismo sustentável no bioma, com definição de diretrizes e limites de sustentabilidade ecológica e de melhoria da produção; IV. criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável; V. valorização e aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica; VI. capacitação e assistência técnica das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do bioma Cerrado, no planejamento de negócios sustentáveis, na organização da produção e na estruturação dos processos de industrialização, bem como em relação às normas ambientais e sanitárias aplicáveis à atividade; VII. adequação das normas sanitárias às especificidades do processo de industrialização dos produtos do extrativismo sustentável; VIII. inclusão dos produtos oriundos do extrativismo sustentável do bioma entre as compras governamentais de alimentos; IX. criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado; X. ampla divulgação dos produtos da sociobiodiversidade; XI. diagnóstico anual e monitoramento das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais; XII. diagnóstico anual e monitoramento das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais.

Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado - esta política deve incluir, entre outras ações: I. levantamento das áreas de interesse paisagístico do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade; II. delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma; III. definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas; IV. capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários e posseiros rurais, para atuação nessa atividade; V. criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Fomento à infraestrutura e à economia - as políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no bioma Cerrado devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica (AAE), cujos resultados serão consubstanciados no relatório de avaliação ambiental estratégica.

Relatório de avaliação ambiental - o relatório de avaliação ambiental estratégica deve ser submetido à discussão com a comunidade e, nos casos definidos em regulamento, aprovado por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou pelos conselhos de meio ambiente estadual, do Distrito Federal ou municipal, conforme o ente federativo responsável pela política, plano ou programa.

Licenciamento ambiental - a aprovação do relatório de avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Financiamento - fica instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC), vinculado ao órgão central do Sisnama, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ecológica e pesquisa científica no bioma.

Constituem recursos do FCRC: I. dotações orçamentárias da União; II. doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; III. rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio.

Beneficiários do FCRC - são beneficiários dos recursos do FCRC os projetos executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ecológica ou pesquisa científica no bioma.

Conselho do FCRC - o conselho gestor do FCRC deve contemplar a participação de representantes da sociedade civil.

As diretrizes dos órgãos competentes do Sisnama devem priorizar: I. importância e representatividade ambiental da vegetação nativa; II. relevância para a conservação dos recursos hídricos; III. existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção; IV. integração com corredores de biodiversidade; V. valor paisagístico, estético e turístico; VI. integração com cooperativas de pequenos produtores rurais; VII. realização de práticas de conservação de solo e água, comprovada por vistoria técnicas; IX. erradicação de espécies exóticas invasoras.

Dados sobre o bioma Cerrado - o Poder Público deve implantar, no prazo de 3 anos contados a partir da data de publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Manejo Integrado do Fogo - o manejo controlado do fogo em unidades de conservação e outras áreas do bioma Cerrado será regulamentado por Resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, sem prejuízo da observância das diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Sanções - a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, especialmente na Lei referente a ações lesivas ao meio ambiente.

Percentuais de vegetação nativa - todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente localizado nas demais regiões do País deve preservar 20% dessa área, com exceção do imóvel situado em área de cerrado, no qual se observará o percentual de 35%.

Esta proposição entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3117/2019.

Fonte: CNI

Instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecosistêmicos

PL 3507/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecosistêmicos - PNSAE”.

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecosistêmicos (PNSAE).

Diretrizes - estabelece as seguintes diretrizes para a PNSAE: a) reconhecer e disseminar os conceitos de provedor-recebedor e de usuário-pagador; b) institucionalizar o investimento de recursos financeiros em atividades ligadas à provisão de serviços ambientais e ecosistêmicos; c) identificar e acessar mecanismos, iniciativas, oportunidades e instrumentos financeiros relevantes ao pagamento por serviços ambientais e ecosistêmicos; d) promover o desenvolvimento de mercados para produtos e serviços renováveis oriundos da Natureza; e) apoiar a conservação e a restauração de ecossistemas naturais.

Retribuição por serviços ambientais e ecosistêmicos - considera como sendo serviços ambientais e ecosistêmicos passíveis de retribuição as práticas e iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou restauração de ecossistemas e que se enquadrem nas seguintes modalidades:

I - serviços de provisão: a) aumento da disponibilidade das águas mediante revegetação de áreas de recarga de aquíferos; b) conservação de ecossistemas que sejam importantes fontes

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

dispersoras da biota; c) manutenção de área natural onde haja pesquisa envolvendo acesso à recursos genéticos;

II - serviços de regulação: a) controle de processos erosivos mediante boas práticas de uso do solo; b) controle do escoamento superficial das águas mediante restauração da vegetação; c) depuração das águas; d) enriquecimento de habitats para favorecer espécies polinizadoras; e) prevenção de desastres; f) redução da incidência de pragas e doenças pelo controle biológico; g) redução da poluição.

III - serviços culturais: a) conservação da beleza cênica ou de locais de valor espiritual; b) promoção da educação ambiental; c) manutenção de área dedicada à recreação em contato com a natureza; d) conservação de área natural dedicada à pesquisa científica;

IV - serviços de suporte: a) ciclagem de nutrientes; b) conservação e recuperação da biodiversidade; c) formação de solo; d) recuperação de processos ecológicos essenciais.

Concessão de benefício - será feito por meio da concessão de auxílio pecuniário anual, nas condições que dispuser o regulamento. O Poder Executivo poderá efetuar parte do pagamento do benefício utilizando-se de créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme critérios socioeconômicos e regionais definidos em regulamento.

Tributos a serem creditados - os créditos em questão poderão ser utilizados para pagamento de: a) tributos federais; b) dívida ativa com o governo federal; c) lance em leilão de bens da União; e d) pagamento de taxas por serviços prestados pela União.

Prioridade - na concessão dos benefícios em questão, terão prioridade os proprietários ou posseiros que se enquadrem nas seguintes categorias: a) agricultores familiares; e b) proprietários ou posseiros rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais. O benefício em questão será progressivamente estendido a todos os proprietários e posseiros rurais, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Obrigatoriedade de realização de referendo para redução dos limites de uma unidade de conservação

PL 3629/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Condiciona a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação à realização de referendo”.

Estabelece que a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante referendo, consultando-se a respectiva população de acordo com o ente federativo a qual unidade de conservação pertence.

Destinação de recursos oriundos da arrecadação de multas para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas (Funcap) e estabelecimento de critérios para a destinação do montante

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

PL 3667/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados”.

Estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos a seguir: a) ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente; b) ao Fundo Naval, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha; c) aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelos Estados; d) aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelos Municípios; e) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo ente competente.

Os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente às ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ADICIONAIS

Definição de atividade penosa e regulamentação do adicional de penosidade

PL 3694/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

Regulamenta o adicional de penosidade.

Atividades ou operações perigosas - determina que o empregado poderá optar pelo adicional de penosidade, de periculosidade e de insalubridade que porventura lhe seja devido. Hoje a opção é apenas pelo adicional de insalubridade.

Até que seja regulamentada a presente Lei, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os pedidos de pagamento de indenização pelo exercício de trabalho penoso, exceto se norma de índole coletiva dispuser sobre o pagamento do adicional de penosidade.

Cessaçã o do adicional de penosidade - o direito do empregado ao adicional de penosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física.

Atividades ou operações penosas - determina que consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.

Determina ainda que a atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% da remuneração do empregado.

A caracterização da atividade penosa far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no órgão competente, que observará os seguintes critérios:

I - o número de horas a que o trabalhador é submetido ao trabalho dessa natureza;

II - a repetição de tarefa ou atribuição profissional considerada fatigante;

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

III - condições gerais do local de trabalho, especialmente quanto à sua salubridade;

IV - o risco à saúde do trabalhador;

V - os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

VI - a existência ou não de períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra.

O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CAS - Comissão de Assuntos Sociais.

Fonte: CNI

DISPENSA

Ampliação do período de estabilidade da gestante

PL 3695/2019 da deputada Marília Arraes (PT/PE), que “Altera a redação do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período de estabilidade da gestante”.

Determina que o período de estabilidade da gestante será de, no mínimo, 6 meses após o final do período de licença-maternidade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

DURAÇÃO DO TRABALHO

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Intervalo de 30 minutos para realização de exercício funcional em jornadas de trabalho que excedam 6 horas

PL 3424/2019 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Dispõe sobre as jornadas de trabalho, Fixando um intervalo de 30 minutos para realização de exercício funcional. Alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

Prevê que, caso não seja concedido o intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora previsto na CLT, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Suprime previsão de que, não excedendo de 6 horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar 4 horas.

Além disso, fixa um intervalo de 30 minutos para realização de exercício funcional para o empregado que tiver carga horária superior de 6 horas de trabalho.

Esta proposição entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Estímulos à aprendizagem no âmbito de micro e pequenas empresas

PL 3470/2019 do senador Jayme Campos (DEM/MT), que “Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados”.

Determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte que cumprirem a previsão de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, terão condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Tramitação: Matéria com a relatoria na CAS - Comissão de Assuntos Sociais.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

BENEFÍCIOS

Estímulos à formação superior dos empregados

PL 3596/2019 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas”.

Determina que, sobre o salário-de-contribuição, não o integra, também, o valor relativo à educação superior dos empregados, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação em todas as modalidades.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CAS - Comissão de Assuntos Sociais.

Fonte: CNI

Indenização em caso de inexistência de local para guarda dos filhos, convênio com creche ou não reembolso creche

PL 3584/2019 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Obriga-se ao empregador a disponibilizar local adequados para guarda dos filhos, ou convênio com creche até 5 anos ou implicará em multa de pelo menos 50% da despesa efetuada pelo empregado ao estabelecimento particular. Acrescenta-se o § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal”.

Altera a CLT para determinar que a inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche ou a não implantação do sistema de reembolso creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente a pelo menos 50% da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

INFRAESTRUTURA

Instituição do Conselho de Autoridade Portuária como órgão de caráter deliberativo

PL 3564/2019 da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Institui o Conselho de Autoridade Portuária (CAP), órgão de caráter deliberativo da administração do porto.

Competências - compete ao CAP: a) baixar o regulamento de exploração; b) homologar o horário de funcionamento do porto; c) opinar sobre a proposta de orçamento do porto; d) promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias; e) fomentar a ação industrial e comercial do porto; f) zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência; g) desenvolver mecanismos para atração de cargas; h) homologar os valores das tarifas portuárias; i) manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infraestrutura portuária; j) aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto; k) promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades; l) assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente; m) estimular a competitividade; n) indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal; o) baixar seu regimento interno; e p) pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

Será ainda de competência do CAP estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

O representante dos trabalhadores no CAP será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Esta proposição entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

PL 3620/2019 do deputado Expedito Netto (PSD/RO), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar a compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado”.

Determina que os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Incidência do ISS nos serviços de saneamento ambiental e tratamento e purificação de água

PLP 155/2019 do senador Eduardo Gomes (MDB/TO), que “Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que especifica”.

Inclui no rol dos serviços tributados pelo ISS o saneamento ambiental e o tratamento e purificação de água.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com a relatoria na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos.

Fonte: CNI

Sustação de dispositivo que institui o Conselho de Autoridade Portuária para cada porto organizado

PDL 399/2019 do deputado Rosana Valle (PSB/SP), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do artigo 36, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013”.

Susta o art. 36 do Decreto que dispõe sobre a regulação da exploração de portos e instalações portuárias, que institui o conselho de autoridade portuária para cada porto organizado.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Conselho de Autoridade Portuária - órgão consultivo da administração do porto, com competência para sugerir: alterações do regulamento de exploração do porto; alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto; ações para promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias; medidas para fomentar a ação industrial e comercial do porto; ações com objetivo de desenvolver mecanismos para atração de cargas; medidas que visem estimular a competitividade; e outras medidas e ações de interesse do porto. Compete também ao conselho aprovar o seu regimento interno.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado para sanção.

Fonte:CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Tributação de lucros e dividendos; Não dedutibilidade dos juros sobre capital próprio; Alterações no IRPF; Tributação de ativos financeiros

PLP 163/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 11.482, de 31 de maio de 2007 e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e as deduções previstas à base de cálculo desse imposto; incluir a tributação de lucros ou dividendos creditados a pessoa física, excluir a dedução dos juros sobre capital próprio e modificar a tributação de ativos financeiros”.

O projeto altera a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e as deduções previstas à base de cálculo desse imposto; inclui a tributação de lucros ou dividendos creditados a pessoa física, exclui a dedução dos juros sobre capital próprio e modifica a tributação de ativos financeiros da seguinte forma:

Lucros e dividendos

Determina que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) integrarão a base de cálculo de imposto renda de pessoa física domiciliada no País.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Isenta do disposto acima os lucros ou dividendos pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país.

Quando o beneficiário for pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, estarão sujeitos a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte calculado à alíquota de 20%.

IRPF

Determina que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a soma de todos os rendimentos percebidos no período, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

Serão deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário:

I. a quantia por dependente de R\$ 2.275,08 a partir do ano-calendário de 2020;

II. as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Não integrarão a base de cálculo a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Determina ainda que os rendimentos mensais acima até R\$ 5.000,00 estarão isentos e os que se encontrem acima desse valor estarão sob alíquota de 20%.

Juros sobre capital próprio

Revoga dispositivo que prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Tributação de ativos financeiros

Revoga dispositivo que prevê a isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação DO RELATOR na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos.

Fonte: CNI

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Alteração de quórum do Confaz para concessão e revogação de benefícios de ICMS

PLP 157/2019 do senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que “Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no que dispõe sobre o quórum para concessão e revogação de benefícios referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação”.

Determina que a concessão de benefícios de ICMS dependerá de aprovação de mais de dois terços das Unidades da Federação e a revogação, total ou parcial, dependerá de aprovação de mais de três quintos. Atualmente, a concessão depende de decisão unânime e a revogação, total ou parcial, de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação DO RELATOR na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos.

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Supressão de prazo para inscrição de imóvel rural no CAR

MPV 884/2019 do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

Retira o prazo de um ano para a submissão de requerimento para inscrição de imóvel rural no CAR.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Isenção do IPI e imposto de importação para veículos equipados com motor elétrico

PL 3673/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os automóveis de passageiros e veículos de uso misto, equipados com motores elétricos, e do Imposto de Importação (II) sobre as partes e peças, sem similar nacional, destinadas a esses veículos”.

Isenta os automóveis de passageiros e veículos de uso misto equipados com motor elétrico do IPI e II.

Assegura a manutenção do crédito de IPI relativo: a) às matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos em questão; e b) ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente aos produtos em questão, procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de veículos elétricos.

Isenta do Imposto de Importação as partes e peças, sem similar nacional, destinadas aos veículos equipados com motor elétrico.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Sustação de atos que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel

PDL 398/2019 do deputado Felipe Francischini (PSL/PR), que “Susta atos do Poder Executivo que impedem a utilização de veículos a passeio movidos a óleo diesel”.

Susta os atos que proíbem o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos com capacidade de transporte inferior a 1.000kg.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PDL 52/2019.

Fonte:CNI

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Inclusão da construção de palafitas em áreas alagadiças no Programa Minha Casa Minha Vida

PL 3481/2019 do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que “Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa”.

Altera o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

Palafita - define palafita como sendo sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.

Prioridade de atendimento - estabelece que as famílias ribeirinhas terão prioridade no atendimento do PMCMV.

Construção de palafitas - no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, estabelece que, na construção de palafitas, deverão ser observados: a) a utilização de madeira biossintética reciclável ou de madeira certificada; b) a inclusão de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água; e c) utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação.

Finalidade do Programa Nacional de Habitação Rural - estabelece como sendo finalidade do PNHR subsidiar a produção ou reforma de imóveis para ribeirinhos.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Esta proposição entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Diminuição da alíquota para o calcário usado como corretivo de solo

PL 3591/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola”.

Estabelece alíquota de 0,2% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para o calcário usado como corretivo de solo. A alíquota hoje é de 2%.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido o Ofício nº 490/2019, da Presidência do Senado Federal, referente à leitura de Requerimento do Senador Fabiano Contarato, solicitando que o Projeto tramite também na Comissão de Meio Ambiente. (fls. 03 a 05) à SLSF em atendimento à solicitação - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Obrigatoriedade do uso da expressão "Se beber, não dirija!" nos rótulos dos vasilhames das bebidas com teor alcoólico

PL 3560/2019 da deputada LAURIETE (PL/ES), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão "Se beber, não dirija!" nos rótulos dos vasilhames das bebidas com teor alcoólico e dá outras providências”.

Obriga o uso da expressão "Se beber, não dirija!" nos rótulos dos vasilhames das bebidas com teor alcoólico e dá outras providências.

Multa - o descumprimento da determinação ensejará multa que varia entre R\$ 50.000,00 à R\$ 5.000.000,00 e será dobrada em caso de reincidência.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Regulamentação - caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, baixando os atos que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Determinação para que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico

PL 3718/2019 do deputado Marx Beltrão (PSD/AL), que “Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool”.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de bebidas alcoólicas para determinar que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas devem conter imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool.

Propaganda comercial de bebidas alcoólicas - I. os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", passando a ser também acompanhada de imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool, devendo tal imagem ou figura variar no máximo a cada cinco meses; II. a advertência e a figura ou imagem determinadas deverão ser adicionados ao rótulo frontal das embalagens de bebidas alcoólicas, em sua parte inferior, de forma legível e ostensivamente destacada, ocupando no mínimo trinta por cento da área total do rótulo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Financiamento de projetos de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica

PL 3568/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Dispõe sobre financiamento de projetos de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica”.

Destina 5% do montante de 20% do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassado ao BNDES para projetos de geração distribuída de energia elétrica fotovoltaica em edificações residenciais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Sistema de financiamento para aquisição de bicicletas

PL 3602/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para incluir no rol de ações do Programa Bicicleta Brasil (PBB) sistema de financiamento para aquisição de bicicletas”.

Determina que os órgãos governamentais e não governamentais deverão implantar, no âmbito do Programa Bicicleta Brasil, sistema de financiamento a baixo custo para aquisição de bicicletas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Instituição do Dia Nacional de Conscientização pelo Brasil sem Plástico

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

PL 3348/2019 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Dia Nacional de Conscientização pelo Brasil sem Plástico”.

Institui o "Dia Nacional de Conscientização pelo Brasil sem Plástico", a ser celebrado em todo o Território Nacional, anualmente, no dia 05 de junho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 10504/2018.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Registro automático de medicamentos registrados nos Estados Unidos e União Europeia

PL 3533/2019 do deputado Márcio Labre (PSL/RJ), que “Acrescenta o §4º ao Artigo 41 da Lei nº 9.782 de 1999”.

Estabelece que os medicamentos que têm registros tanto na agência dos Estados Unidos, Food and Drug Administration (FDA), quanto na agência da União Europeia, European Medicines Agency (EMA), deverão obter, quando solicitados, o registro automático pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desde que no pedido de registro forneçam à Agência brasileira as mesmas informações concedidas às mencionadas entidades estrangeiras.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Isenção do PIS/Pasep e Cofins para medicamentos destinados ao tratamento de câncer

PL 3566/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Dispõe sobre isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de medicamentos destinados a tratamento de câncer”.

Isenta os medicamentos destinados ao tratamento de câncer da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas importações e na receita bruta da venda no mercado interno, respectivamente.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Importação de medicamentos e insumos farmacêuticos

PL 3571/2019 do deputado HELIO LOPES (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, para tratar da importação de medicamentos e insumos farmacêuticos”.

Estabelece que a importação de medicamentos e de insumos farmacêuticos que tenham sido aprovados pela autoridade sanitária dos Estados Unidos ou dos países da União Europeia será autorizada a partir do requerimento de anuência da Anvisa. Caso a Anvisa considerar que a autorização é inadequada, a permissão provisória de importação do medicamento será revogada.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Instuição da Política Estadual de Prevenção às lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)

PL 446/2019, de autoria do Deputado Dr Batista (PMN), que institui a Política Estadual de Prevenção às lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT).

Instuição da Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos trabalhadores expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Para efeito desta proposição considera-se Lesão por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) a síndrome caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes, ou não, decorrentes das atividades desenvolvidas pelo trabalhador nos processos produtivos, devido a sua contínua exposição aos fatores de risco existentes no Meio Ambiente do trabalho.

O desenvolvimento das LER/DORT é multicausal, sendo importante a análise dos fatores de risco de incidência direta ou indireta, dentre eles: (i) a região anatômica exposta aos fatores de risco; (ii) intensidade dos fatores de risco; (iii) o tempo de exposição aos fatores de risco; (iv) a organização do trabalho, as tarefas repetitivas e monótonas, a obrigação de manter o ritmo acelerado de trabalho, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de pausas; (v) o ambiente de trabalho, os mobiliários e equipamentos que obrigam a adoção de posturas incorretas durante a jornada; (vi) as condições ambientais de trabalho impróprias, de má iluminação, temperatura inadequada, ruídos e vibrações; (vii) o estresse no ambiente de trabalho, decorrentes de condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades de produção; (viii) posturas inadequadas; (ix) cargas osteomusculares dinâmicas e estáticas; e (x) quaisquer outros fatores de risco identificáveis.

A Política Estadual de Prevenção tem como objetivo; (i) levantar quais as atividades desenvolvidas no Estado do Paraná, por entidades públicas e privadas, com indicação dos fatores de riscos ocupacionais que possam gerar ao trabalhador LER/DORT; (ii) capacitar pessoas para realização das ações relacionadas à prevenção e gerenciamento dos fatores de risco da LER/DORT; (iii) promover ações e campanhas de divulgação sobre as medidas disponíveis para prevenção da LER/DORT; e (iv) fiscalizar o cumprimento das normas já existentes relativas às condições de trabalho e saúde do trabalhador, visando prevenir o desenvolvimento da LER/DORT.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Os procedimentos de análise e conduta com relação à organização do trabalho, mobiliário e equipamentos terão como referência as normas técnicas regulamentadoras no Brasil e aquelas adotadas por entidades de referência internacional.

O descumprimento dos dispositivos da presente proposição sujeitarão aos infratores às seguintes penalidades: (i) quando se tratar de estabelecimento sob responsabilidade de órgão ou entidade pública, o seu responsável estará sujeito às penalidades previstas no estatuto ou regulamento; (ii) quando se tratar de estabelecimento privado, o responsável pelo estabelecimento estará sujeito à multa pecuniária de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF/PR, proporcional à gravidade da infração, sendo que em caso de reincidência, a multa pecuniária será aplicada em dobro.

Fica instituída a notificação obrigatória ao órgão de saúde competente, nos casos de Lesão por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), diagnosticado por médicos de trabalho vinculados às empresas ou aos serviços privados de saúde.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

MEIO AMBIENTE

Obrigações de implantação de Programa de Logística Reversa para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsula

PL 489/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (PSL/PR), que dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos produtores e comerciantes de café produzido em cápsulas.

Obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e estabelecimentos que comercializam café em cápsula a implementar o sistema de Logística Reversa, visando a destinação ambientalmente adequada, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305/2010.

Institui que os supermercados e hipermercados que comercializam café em cápsula deverão disponibilizar ao consumidor recipientes apropriados para o devido descarte, servindo como ponto de coleta.

Estes pontos de coleta deverão ser disponibilizados em local visível e acessível ao público. O material recolhido será entregue aos fabricantes, importadores e distribuidores do produto, que

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

deverão realizar o descarte ecologicamente correto, via utilização de programa próprio de logística reversa.

Em caso de inexistência de programa próprio de logística reversa de determinada fabricante, importadora ou distribuidora do produto, os estabelecimentos poderão realizar parcerias com cooperativas ou outras associações regulares de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, devendo dar conhecimento da inexistência de programa aos órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização do Estado, para as medidas cabíveis.

Os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adequação da presente proposição.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Instituição do dia da energia solar

PL 502/2019, de autoria do Deputado Hussein Bakri (PSD), que institui o dia da energia solar a ser celebrado no dia 03 de maio.

Institui o dia da energia solar a ser celebrado anualmente no dia 03 de maio, data que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Paraná.

A data será instituída com os seguintes objetivos: (i) aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado; (ii) estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais; (iii) estimular o uso de energia termo solar em unidades residenciais; (iv) reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico; (v) contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica; (vi) contribuir para a melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda; (vii) estimular as indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar; (viii) estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar; (ix) divulgar a essencialidade do uso de energia solar; (x) estimular instalações fotovoltaicas e termo solar nas empresas do Estado do Paraná.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DO FUMO

Proibição de uso de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo, ainda que de céu aberto, onde haja circulação ou permanência de pessoas

PL 494/2019, de autoria do Luiz Claudio Romanelli (PSB/PR) e Michele Caputo (PSDB), que altera a Lei nº 16.239/2009, que estabelece normas de proteção à saúde e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos dos incisos V, VIII e XII do artigo 24 de Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos, conforme especifica e adota outras providências.

Altera o §1º do artigo 2º da Lei nº 16.239/2009, estabelecendo a proibição, no território do Estado do Paraná, do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígenos em ambientes de uso coletivo, onde haja permanência ou circulação de pessoas, ainda que de céu aberto.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

INDÚSTRIA MADEIREIRA

Regulamentação e estímulo do plantio e exploração da Araucária Angustifolia

PL 495/2019, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli (PSB), que estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da “Araucária Angustifolia” e adota outras providências.

Estabelece regras de plantio, cultivo e exploração comercial da “Araucária Angustifolia”, exclusivamente na modalidade de “povoamento plantado”. O direito de exploração dessa atividade se refere a venda de pinhões e a exploração de atividade madeireira.

Para efeitos desta proposição são adotadas as seguintes definições: **(i) “Pinheiro do Paraná”:** nome da espécie “Araucária Angustifolia”, conhecida como Araucária; Pinho; Pinheiro-brasileiro; Pinheiro Caiová, Pinheiro São José, Pinheiro Macaco, Curi’y, Curiúva, Pinheiro das Missões, Piño Paraná ou Paraná-Pine; **(ii) povoamento plantado:** plantio em modalidade em linha, podendo ocorrer nas divisas de propriedades ou na forma de pomares, quando o espaçamento normalmente é de 8 (oito) metros, para fins de reflorestamento ou madeireiro; **(iii) povoamento natural:** área onde existe plantio natural; **(iv) mata de araucárias:** conjunto de espécies arbóreas em estágio diferenciado de desenvolvimento, com funções e finalidades diversificadas, também denominada floresta ombrófila mista.

O plantio da “Araucária Angustifolia” em imóveis urbanos ou rurais, poderá ser registrado em cartório, de maneira a não gerar dúvida sobre o direito de exploração da produção de pinhões e madeira. Os registros poderão ser feitos por meio de elaboração de planta que contenha a localização dos plantios na propriedade ou georreferenciamento, indicando as datas e o número de mudas plantadas, com memorial descritivo, devidamente averbado na escritura/matrícula do imóvel.

As averbações serão reconhecidas como suficientes à comprovação de plantio para permitir que as Araucárias plantadas “em linha” possam ser aproveitadas economicamente.

Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para plantio de araucárias e sua exploração madeireira, ou a exploração dos pinhões para venda “in natura” ou industrializados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Núcleo de Apoio Legislativo.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 24. Ano XIV. 04 de julho de 2019

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

INOVAÇÃO

Revogação da Lei 15.742/2007, que trata da criação, armazenamento e disponibilização de arquivos digitais de documentos na esfera da administração pública

PL 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil (PSL/PR), que revoga a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Fica revogada a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep